



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
LEI Nº 2.679 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

CERTIFICO, que a presente

Lei 2679 17/09/19 03/10/19 19 este

afixada no mural de publicações no período

de 17/09/19 a 03/10/19

Conforme Art. 93 da Lei nº 10.257/2001

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 1 um (a) Engenheiro (a) Civil padrão 15, classe A, com vencimento mensal de R\$ 3.805,03 (três mil oitocentos e cinco reais e três centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e será pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogado por igual período, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardados na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos da seguinte rubrica.

0501.04.122.0002.2007-319004990200 – Demais Contratação por tempo determinado

Art. 5º Será permitido ao contratado executar serviços extraordinários, bem como receber diária de campanha, com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 17 de setembro de 2019.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre contratação de um Engenheiro Civil, estando vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, tendo em vista a grande demanda de obras em execução que necessitam de fiscalização, como a Reconstrução do Ginásio Henrique Nemitz, reforma do Colégio Alberto Pasqualini, construção do Centro de Cultura e pavimentações das quadras em parceria, e destacando também a necessidade de fiscalização dos Projetos em andamento, como Pista de Caminhada/Centro Administrativo, Reservatórios e abastecimento de água, Reservatório e abastecimento de combustível, Regularização e averbação da EMEI, Projeto nova Inspeção Veterinária, Projeto Ponte Consulta Popular, Quadra Esportiva no Assentamento, Quadra Esportiva na Barragem do Itú, Pavimentação da Rua Tirteu da Rocha Viana, Pavimentação Avenida Ibicuí, Projeto Sede Campestre do Sindicato, Reforma da Praia e Camping Rainha do Sol, Execução Loteamentos, bem como, em Projetos de novas Pavimentações e as demandas de serviços da Secretaria de Obras.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 17 de setembro de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memoranda nº 005/2017

Manoel Viana, 25 de Julho de 2017

De Contabilidade
Para Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21/07/2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - **Entendimento do TCE:** não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da LC 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados e pareça de impor por si só a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente..."

2 - **Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações técnicas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, não há esteja prevista no sistema de orçamento governamental;

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de algo preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproza tão-somente aquilo devidamente institucionalizado pelo Poder Público governamental, necessariamente expandida por conveniência do interesse público. É citado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que o Poder Público cabe realizar.

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento** que não se encaixa nas situações anteriores. Em si, de certa forma pressupõe a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera consequências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, não somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

Respeitosamente

João Euclides Freitas Pereira
OAB-PS 49.659